

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.874, DE 2003

Modifica o art. 1º e acrescenta o parágrafo único ao art. 2º e o inciso IV ao art. 6º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá “prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º O art. 6º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

IV – no caso dos estabelecimentos privados, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator